

JUSTIFICATIVA
PL 0427/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI-IV, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

No que se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, propõe-se estender a isenção concedida aos imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV até o momento do lançamento individualizado das residências e remitir os créditos tributários de IPTU vencidos, advindos de operações vinculadas aos aludidos Programas.

Pretende-se, ainda, relativamente ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI-IV, aumentar para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) o valor do imóvel utilizado como limite para concessão de isenção desse tributo nas transmissões de imóveis de uso exclusivamente residencial, quando o contribuinte for pessoa física, incluindo, para fins dessa isenção, os atos transmissivos compreendidos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Tal medida visa incrementar o alcance social da isenção, atingindo maior número de imóveis da população de baixa renda. No que concerne ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetiva-se:

- a) ampliar o rol de prestadores de serviços sujeitos à inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM para alcançar as instituições financeiras que, comumente, estão dispensadas da emissão de notas fiscais, bem como estabelecer outras hipóteses de obrigatoriedade das pessoas jurídicas de efetuarem a retenção do ISS na fonte, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" do artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, executados por prestadores de serviços não inscritos no CPOM, independentemente da obrigatoriedade de emissão, por estes, de nota fiscal autorizada por outro Município ou pelo Distrito Federal. No mais, fica expressa a obrigatoriedade de retenção pelos condomínios edifícios residenciais quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o dispositivo retro mencionado, executados por prestadores de serviços não inscritos no CPOM;
- b) alterar a redação do artigo 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade do aceite da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e também para o intermediário do serviço quando responsáveis tributários, suprindo assim uma lacuna na legislação tributária municipal em vigor, que impõe essa obrigação apenas para o tomador do serviço, bem assim para prever que a notificação da obrigatoriedade do aceite possa ser feita pela Administração Tributária por meio de comunicação eletrônica;
- c) alterar a redação de dispositivos da Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, que concede isenção do ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, visto que, em face da nomeação da Cidade de São Paulo apenas como uma das sedes da Copa do Mundo e não da Copa das Confederações, a redação vigente se mostra inadequada.

Quanto à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, a alteração proposta visa adequar a legislação tributária municipal às recentes decisões judiciais que, reiteradamente, têm afastado a incidência da aludida taxa em relação aos fundos de investimento e clubes de investimento. Além disso, pretende evitar que a atual insegurança jurídica que envolve a incidência da TFE interfira negativamente na receita de prestação de serviços relacionada aos fundos de investimento - uma das maiores fontes da arrecadação do ISS municipal.

Por fim, em cumprimento às determinações previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, importa asseverar que, de acordo com o demonstrativo e pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, o impacto orçamentário-financeiro estimado em decorrência da perda arrecadatória será compensado pela implantação da correção do Valor Venal de Referência para o ITBI.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.